



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI nº 36, de 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 7º, do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na redação dada pelo art. 16 do substitutivo apresentado ao PL 36/2021.

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art
59

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.(NR)

§3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

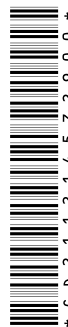
§4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o §3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

§7º. As regularizações ambientais realizadas fora do âmbito do PRA, por livre iniciativa do proprietário ou possuidor rural, nos moldes do caput do art. 66, poderão ser realizadas no mesmo prazo da adesão ao PRA, utilizando-se de práticas e insumos permitidos pela legislação vigente.(AC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

§8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o §3º.

§12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§14. As autuações a que se referem o §13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do §7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no §13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.651/2012 estabelecia originalmente prazo de um ano, prorrogável por mais um, para a adesão ao PRA. Diversas alterações de prazo ocorreram por diversas razões, e no enunciado atual, poderiam aderir ao PRA, os proprietários e possuidores rurais que fizessem seu cadastro no CAR até 31 de Dezembro de 2020.

Ocorre que na maioria dos estados o PRA sequer foi lançado, e algumas divergências operacionais impediram o lançamento do PRA federal. Assim, o prazo de adesão que se encerra no final do próximo ano será impossível de ser cumprido para todas as propriedades.

Por outro lado, a presente emenda visa também a resolver duas lacunas na aplicação desse código, no que se refere à possibilidade de regularização ambiental da área fora do âmbito do PRA, ou seja, pela livre iniciativa do proprietário ou possuidor, que embora descrita essa possibilidade no caput do art. 66, não se estabeleceu prazo e condições para isso, forçando-se assim todos a aderirem ao PRA. Com a definição de formatos e prazos, esse formato de regularização poderá economizar imensos esforços burocráticos dos titulares das áreas e dos órgãos públicos, uma vez que os órgãos responsáveis, somente deverão realizar a fiscalização da efetividade das regularizações efetivadas pela iniciativa própria dos cidadãos.

Também, estabelece prazo para a homologação tácita das informações prestadas, uma vez que no modelo declaratório, como o estabelecido para o CAR, pelo art. 6º do Decreto 7830/2012, não se pode eternizar a dúvida sobre a validade dos atos praticados no cadastro. Considerando-se que o prazo quinquenal é padrão estabelecido em processos declaratórios, como por exemplo, na análise das declarações de imposto de renda, é absolutamente lógico e necessário que se estabeleça esse mesmo prazo para a homologação tácita das declarações prestadas.

Por essas razões, conto com o apoio dos Pares para aprovação deste texto.

Sala das sessões, de _____ de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
(PSL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>

